

**UNIJUÍ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

LUIZA MUSSI RAMALHO

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Ijuí (RS)
2015

LUIZA MUSSI RAMALHO

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão do Curso de
Graduação em Direito objetivando a
aprovação no componente curricular
Trabalho de Curso - TC.

UNIJUÍ - Universidade Regional do
Noroeste do Estado do Rio Grande do
Sul.

DCJS- Departamento de Ciências
Jurídicas e Sociais.

Orientador: MSc. Luiz Paulo Zeifert

Ijuí (RS)
2015

Dedico este trabalho à minha família, pelo incentivo, apoio e confiança em mim depositados durante toda a minha jornada.

AGRADECIMENTOS

À minha família, que sempre esteve presente, mesmo que nem sempre fisicamente. Foram meus familiares que me deram o alicerce para que eu pudesse chegar ao fim dessa caminhada, o apoio necessário e que confiaram em mim e na minha capacidade. Vocês são o meu maior motivo de querer seguir em frente.

À minha companheira de caminhada e vida que me incentivou todo o dia a seguir em frente, que disponibilizou horas do seu dia para me auxiliar na escrita desse projeto e que também me motiva a seguir em frente.

Ao meu querido orientador professor Luiz Paulo Zeifert, com quem tive contato não muito assíduo, mas, com certeza, definitivo para o término dessa monografia e o privilégio de contar com a sua dedicação e disponibilidade, me guiando a sempre fazer o melhor e aos caminhos do seu sábio conhecimento. Destacando também a sua paciência com o meu jeito totalmente desorganizado.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso faz uma análise sobre a violação dos direitos humanos no Brasil. Analisa a criação dos direitos humanos no Brasil, as gerações dos direitos humanos e suas aplicabilidades. Destaque na aplicabilidade dos direitos humanos na Lei 11.340/2006- Lei Maria da Penha que trata da violência doméstica contra as mulheres; no Estatuto do Idoso, grifando a violência doméstica contra o idoso e as aplicações dos direitos e das garantias. E por fim, a aplicação das medidas protetivas, garantias e direitos para as vítimas crianças e adolescentes de violência doméstica.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Gerações. Aplicabilidade. Violação.

ABSTRACT

This course conclusion work makes an analysis on the violation of human rights in Brazil. Analyzes the creation of human rights in Brazil, generations of human rights and their applicability . Highlight the applicability of human rights in Law 11.340 / 2006 - Maria da Penha Law which deals with domestic violence against women; the Elderly Statute ,grifando domestic violence against the elderly and the applications of rights and guarantees. Finally , the application of protective measures , guarantees and rights for children and adolescents victims of domestic violence.

Keywords. Human Rights. Generations. Applicability. Infringement.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 DIREITOS HUMANOS.....	10
1.1 Apontamentos históricos sobre os direitos humanos.....	12
1.1.1 Fundamento jusnaturalista.....	14
1.1.2 Fundamento historicista ou relativista.....	15
1.1.3 Fundamento positivista.....	15
1.1.4 Fundamento ético.....	15
1.2 Evolução dos direitos humanos: gerações de direitos.....	16
1.2.1 Direitos humanos da 1ª geração.....	16
1.2.2 Direitos humanos da 2ª geração.....	17
1.2.3 Direitos humanos da 3ª geração.....	18
1.2.4 Direitos humanos da 4ª geração.....	19
2 DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.....	20
2.1 Legislação protetiva.....	22
2.1.1 Violência doméstica contra a mulher - Lei Maria da Penha.....	22
2.1.2 A legislação brasileira e o idoso.....	30
2.1.3 Violência no âmbito familiar: crianças e adolescentes.....	36
2.2 O Distanciamento entre o ser e o dever ser.....	38
2.2.1 A Lei de Execução Penal e o Sistema Prisional.....	40
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta um estudo acerca dos direitos humanos no Brasil. Seu conceito, apontamentos históricos, a evolução, os fundamentos, as gerações dos direitos humanos e a sua violação em alguns casos.

A escolha da violação de direitos humanos em especial a Lei Maria da Penha, ao Estatuto do Idoso e a violência doméstica cometida com crianças e adolescentes, é de extrema importância, pois é algo que está em destaque na nossa sociedade e, inclusive, não há alguma solução concreta para o término disso.

No primeiro capítulo então, foi feita uma abordagem em geral sobre os direitos humanos. Logo após temos a evolução histórica juntamente com os fundamentos jusnaturalista, historicista, positivista e ética. Segue uma análise da evolução dos direitos humanos, elencando a 1ª, 2ª, 3ª e a 4ª geração, ainda em construção.

No segundo capítulo é analisada mais profundamente a questão dos direitos humanos no Brasil, seu conceito, princípios, procedimentos. Destacando-se nesse capítulo a violação desses direitos na violência doméstica contra a mulher, ou seja, Lei Maria da Penha, na violência doméstica contra idoso e o Estatuto do Idoso e na violência doméstica contra criança e adolescente. E, por fim, foi feito casos de violações, com o distanciamento entre o legal e o real.

Para a realização deste trabalho foram efetuadas pesquisas bibliográficas e por meio eletrônico, analisando também as propostas legislativas em andamento, a fim de enriquecer a coleta de informações e permitir um aprofundamento no estudo

da mediação, revelar a importância do diálogo na construção da paz social e apontar novas perspectivas para a problemática da solução de conflitos.

1 DIREITOS HUMANOS

São aqueles direitos que você tem simplesmente porque é humano. Estão baseados, em relação ao indivíduo, no princípio de respeito. Todos somos seres morais e racionais e necessitamos viver com dignidade. Para vivermos com dignidade, os seres humanos têm o direito de viver com liberdade, segurança e um padrão de vida decente.

Podemos acrescentar dizendo direitos humanos são uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos asseguram a dignidade humana nas dimensões da liberdade, igualdade e solidariedade, porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. Todos os seres humanos deverão ter assegurados desde o seu nascimento o direito a se tornarem, de qualquer maneira, úteis à sociedade, associando então, com isso, a capacidade natural de cada pessoa pode valer-se como resultado da organização estatal.

Ao dizermos que os direitos correspondem às necessidades essenciais da pessoa humana, nos referimos àquelas necessidades que são iguais para todos os seres humanos, que necessitam ser atendidas para que a pessoa possa viver com a mínima dignidade possível, asseguradas a todas as pessoas.

Algumas características importantes dos direitos humanos são:

- a) universais, o que quer dizer que são aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas;
- b) fundados sobre o respeito pela dignidade e o valor de cada pessoa;
- c) indivisíveis e interdependentes, já que nem sempre é possível respeitar alguns direitos;
- d) inalienáveis, ou seja, ninguém pode ser privado de seus direitos;

e) todos direitos humanos deverão ser vistos como de igual importância, sendo essencial respeitar a dignidade e o valor de cada pessoa;

f) historicidade: são construídos pelo processo histórico;

g) essencialidade: consagram os valores necessários à dignidade do ser humano, constituindo um núcleo material;

h) irrenunciabilidade: não há nenhuma possibilidade de qualquer violação de conteúdo em relação aos direitos humanos;

i) inexauribilidade: O rol dos direitos humanos nunca está fechado, nunca está concluído;

J) imprescritibilidade: a não ser que haja limitações expressas por tratados internacionais de direitos humanos, não há prazo para que se possa exigir o respeito aos direitos humanos que forem violados (DIREITOS HUMANOS..., 2015).

Os direitos humanos estão expressos em tratados, no direito internacional consuetudinário. A sua legislação obriga os Estados a agir de uma determinada maneira e os proíbe de se envolverem em atividades específicas. Porém, a legislação não estabelece os direitos humanos, pois esses são direitos inerentes a cada pessoa simplesmente por ela ser humano.

Para alguns filósofos e juristas, os direitos humanos se equivalem aos direitos naturais, ou seja, aqueles que são inerentes ao ser humano. Já, para outros filósofos, são tratados como sinônimo de direitos fundamentais, ou seja, conjunto normativo que resguarda os direitos dos cidadãos.

A Declaração universal dos Direitos Humanos pode ser considerada como a maior prova existente de consenso entre os seres humanos, pelo menos é o que defendia o nobre filósofo e jurista italiano Norberto Bobbio (1992).

Para Bobbio (1992), a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi uma inspiração e orientação para o crescimento da sociedade internacional, com o principal objetivo de torná-la num Estado, e fazer também com que os seres humanos fossem iguais e livres. E pela primeira vez, princípios fundamentais sistemáticos da conduta humana foram livremente aceitos pela maioria dos habitantes do planeta.

1.1 Apontamentos históricos sobre os direitos humanos

Nos primórdios, os direitos e garantias fundamentais surgiram como uma necessidade de se limitar e controlar as atuações estatais e das autoridades constituídas por ele. Com isso, originou-se uma proteção à liberdade do indivíduo em face da atuação abusiva do Estado.

Temos, ainda hoje, várias teses para definir quando teria sido escrita pela primeira vez a limitação do poder estatal por uma Constituição. Os tradicionalistas alegam que o primeiro documento limitativo foi a *Magna Charta Libertatum*, sendo uma carta imposta ao rei pelos barões feudais ingleses. Já, para o doutrinador Carl Schmitt, a primeira Constituição seria a *Bill of Rights*

Em relação a isso, podemos transcrever as lições de Ingo Sarlet:

Em que pese a sua importância para a evolução no âmbito da afirmação dos direitos, inclusive como fonte para outras declarações, esta positivação de direitos e liberdades civis na Inglaterra, apesar de conduzir a limitações do poder real em favor da liberdade individual, não pode, ainda, ser considerada como marco inicial, isto é, como o nascimento dos direitos fundamentais no sentido que hoje se atribui ao termo. Fundamentalmente, isso se deve ao fato de que os direitos e liberdades - em que pese a limitação do poder monárquico - não vinculavam o Parlamento, carecendo, portanto, da necessária supremacia e estabilidade, de tal sorte, que na Inglaterra, tivemos uma fundamentalização, mas não uma constitucionalização dos direitos e liberdades individuais e fundamentais.

Para Karl Loewenstein (2015), a primeira Constituição surgiu no meio Hebraico, com a "Lei de Deus", denominada de Torah, sendo que esse documento

limitava o poder dos governantes. Já, alinhada a uma corrente positivista, a doutrina também afirma que a primeira Constituição escrita seria a Americana de 1787.

Quando falamos em direitos humanos, é comum empregarmos os termos direito do homem, direitos fundamentais e direitos humanos como sinônimos. Mas, há uma diferença marcante entre os termos.

Entende-se então por direitos do homem aqueles direitos inatos, jusnaturalista, ainda não positivados. Direitos fundamentais é uma expressão própria do constitucionalismo. E, direitos humanos para o Direito Internacional.

O ensinamento de Mazzuoli (2008, p. 736) sobre o assunto é este:

- a) Direitos do homem - é expressão de cunho mais naturalista (rectius: jusnaturalista) que jurídico-positivo. Conota a série de direitos naturais (ou ainda não positivados) aptos à proteção global do homem. São direitos que, em tese, ainda não se encontram nos textos constitucionais ou nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. Contudo, nos dias atuais, é muito difícil (ou quase impossível) existir direito conhecível que ainda não conste de algum documento escrito, seja interno ou [sic] de índole internacional.
- b) Direitos fundamentais - é a expressão mais afeta à proteção constitucional dos direitos dos cidadãos. Ligam-se, assim, aos aspectos ou matizes constitucionais (internos) de proteção, no sentido de que já se encontrarem positivados nas Constituições contemporâneas. Tais direitos devem constar de todos os textos constitucionais, sob pena de esse instrumento chamado Constituição perder totalmente o sentido de sua existência...
- c) Direitos Humanos - são, por sua vez, direitos inscritos (positivados) em tratados ou em costumes internacionais. Ou seja, são aqueles direitos que já ascenderam ao patamar do Direito Internacional Público. Dizer que os "direitos fundamentais" são mais facilmente visualizáveis que os "direitos humanos", pelo fato de estarem positivados no ordenamento jurídico interno (Constituição) de determinado Estado é afirmação falsa.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 também lida com essas definições ao dizer no artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º:

§1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Nesse trecho da Constituição Federal de 1988 pode-se ver a diferença entre os direitos fundamentais, ou seja, aqueles já positivados pelo direito interno entre direitos humanos, como diz respeito aos tratados e convenções internacionais. Interessante notar que, a Constituição Federal de 1988 não faz nenhuma menção à expressão "direitos do homem" por uma razão óbvia: não se pode falar em direitos que ainda não foram positivados, ou seja, "direitos do homem".

1.1.1 Fundamento jusnaturalista

Para essa corrente, os direitos humanos são como os direitos naturais. Uma problema de aceitação referente a essa corrente é a questão da difícil tarefa de se definir quais seriam esses direitos naturais citados acima.

Bobbio (2004, p.16) defende que a natureza do homem revelou-se muito frágil. Justificando-se:

Para dar um exemplo: ardeu por muito tempo entre os jusnaturalistas a disputa acerca de qual das três soluções possíveis quanto à sucessão dos bens (o retorno à comunidade, a transmissão familiar de pai para filho ou a livre disposição pelo proprietário) era a mais natural e, portanto, devia ser preferida num sistema que aceitava como justo tudo o que se fundava na natureza. Podiam disputar por muito tempo: com efeitos, todas as três soluções são perfeitamente compatíveis com a natureza do homem, conforme se considere este último como membro de uma comunidade (da qual, em última instância, sua vida depende), como pai de família (voltado por instintonatural para a continuação da espécie) ou como a pessoa livre e autônoma (única responsável pelas próprias ações e pelos próprios bens).

Embora tenha muitas críticas em relação ao pensamento jusnaturalista, ele trouxe contribuições à história dos direitos humanos, como exemplo: passo prévio da famosa Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão.

1.1.2 Fundamento historicista ou relativista

Essa corrente surgiu contestando a corrente jusnaturalista. Nessa corrente, os direitos humanos são fundamentados nas variáveis históricas e atinentes a cada contexto histórico e em conformidade com o tipo de sociedade, ou seja, não são direitos naturais.

Para Bobbio (2004, p.18), os direitos do homem são históricos e variáveis. Históricos porque foram conquistados ao longo dos tempos; e, variáveis porque sofreram modificações com a mudança das condições históricas.

1.1.3 Fundamento positivista

Para a corrente positivista, os direitos humanos são aqueles contidos nas leis vigentes e nada mais. Também seriam fruto do processo de legitimação e reconhecimento legislativo do Estado.

Quanto a validade dos direitos humanos, se ela estivesse condicionada à sua positivação, sua abrangência seria da dimensão das legislações nacionais e sua função se limitaria ao papel de proteção de sujeitos nacionais específicos.

A grande contribuição da positivação para a efetividade dos direitos humanos está relacionada ao fato de que os direitos humanos não surgem do direito positivo, mas encontram nele seu direito de reconhecimento ao convertê-los em normas jurídicas e garanti-los juridicamente.

1.1.4 Fundamento ético

Essa corrente defende a busca de fundamentos axiológicos.

O indivíduo passa a poder participar, e de forma autônoma, dos sistemas de proteção, independentemente de qualquer condição (titularidade de direitos). Com isso, não há mais necessidade do Estado atuar como mediador do indivíduo frente aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Se os direitos humanos são tão de fato indivisíveis, falar-se em gerações de direitos humanos só valem para o efeito de estudo. Se o indivíduo é mesmo autônomo em relação ao exercício e à proteção de seus direitos, então não há que se falar em elemento excludente. Então, a dignidade da pessoa humana pode ser mesmo o verdadeiro núcleo-fonte de todos os demais direitos fundamentais do cidadão.

1.2 Evolução dos direitos humanos: gerações de direitos

Os direitos humanos costumam ser divididos em quatro gerações, tendo por base o fator histórico. A Declaração Universal dos Direitos Humanos se dimensionou à idéia da indivisibilidade dos direitos humanos, criando o princípio da indivisibilidade. Como é de 1948, só tratou dos direitos da primeira e da segunda geração.

1.2.1 Direitos humanos da 1ª geração

Essa geração tem na liberdade o elemento axiológico preponderante, onde se encontram-se liberdades públicas e direitos políticos. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é o seu marco histórico.

As liberdades públicas mencionadas acima protegem a integridade física, psíquica e moral das ingerências ilegítimas, do abuso de poder, entre outras formas de arbitrariedade estatal. Elas atuam na dimensão individual e protegem a autonomia da pessoa humana. Caracterizam-se por exigir conduta não interventiva do Estado, protegem o indivíduo do arbítrio e valorizam o ser humano em sua individualidade.

Essas liberdades também podem conter comandos direcionados ao legislador ordinário para proteger o indivíduo na intervenção de terceiros e do Estado. Foram positivadas nos textos constitucionais com a missão precípua de proteger o homem do despotismo estatal. Na contemporaneidade assumem uma nova função: a proteção contra terceiros, ou seja, podem ser invocadas contra particulares, pessoas

físicas ou pessoas jurídicas. Possuem eficácia vertical quando o destinatário for o Estado; ou eficácia horizontal quando foram os particulares.

Entre a relação desses direitos está a liberdade de expressão, a presunção da inocência, a inviolabilidade de domicílio, a proteção à vida privada, a liberdade de locomoção, os direitos da pessoa privada, entre outros. É focada a tutela da pessoa humana em sua dimensão.

Já, os direitos políticos, consistem no controle dos atos administrativos através da propositura de ação popular e do direito de filiação a partidos políticos e asseguram a participação popular na administração do Estado. Seu núcleo é composto pelo direito de votar (*jus suffragi*), pelo direito de ser votado (*jus honorum*), pelo direito de ocupar cargos, empregos ou funções públicas (*jus af officium*) e pelo direito neles permanecer (*jus in officio*) (SARMENTO, 2011).

1.2.2 Direitos humanos da 2ª geração

Esses direitos ganharam corpo após o término da 1ª Guerra Mundial. Emanam da concepção teórica de Estado d Bem-Estar Social. Podem exigir prestações estatais positivas que assegurem a todos a igualdade de oportunidades.

Nessa geração foram produzidos direitos que obrigam a intervenção do poder público para assegurar condições básicas de saúde, educação, transportes..., através de políticas públicas e ações afirmativas eficientes e inclusivas. É caracterizada pela existência de um conjunto de direitos fundamentais que conferem aos seus titulares o poder de exigir do Estado prestações positivas relativas ao bem-estar do indivíduo e da sociedade. Impõe ao Estado verdadeiras obrigações de fazer.

Podemos dizer que são direitos a ações positivas, pois obrigam o Estado a promover um conjunto de medidas administrativas e legislativas que assegurem as condições básicas para uma vida digna.

Caracterizam-se também por serem direitos fundamentais prestacionais, pois se dirigem ao Estado sendo imposto ao mesmo um conjunto de obrigações que se materializam na produção de leis, execução de políticas públicas, programas sociais e ações afirmativas. Com isso, os direitos da 2ª geração só se concretizam mediante a intervenção do Estado para garantir a todos o acesso às prestações civilizatórias básicas, aos bens da vida essenciais à sobrevivência e a serviço público de boa qualidade (SARMENTO, 2011).

1.2.3 Direitos humanos da 3ª geração

São conhecidos também como direitos de fraternidade ou direitos de solidariedade. Eles têm como pressuposto a proteção de grupos sociais vulneráveis e a preservação do meio ambiente.

Como citado anteriormente em relação ao direito de fraternidade ou direito de solidariedade, é preferível a expressão "direito de solidariedade", pois significa a superação dos interesses egoísticos por uma postura altruísta, comprometida com o bem comum, traduzindo também a responsabilidade de cada indivíduo pelos destinos da sociedade.

A principal manifestação do princípio da solidariedade são os direitos difusos e coletivos. O Estado e a sociedade são responsáveis pela sua concretização. Possuem dois pontos em comum: a transindividualidade, ou seja, podem ser exigidos somente em ações coletivas e não individuais, pois o exercício está condicionado à existência de um grupo determinado ou indeterminado de pessoas; e a indivisibilidade, ou seja, não podem ser fracionados entre os titulares.

Os direitos da 3ª Geração tutelam os interesses públicos primários e nem sempre esses interesses coincidem com as pretensões da Administração Pública, podendo ser divergentes e incompatíveis.

Em relação ao plano internacional, a terceira geração se refere ao direito à paz, direito ao desenvolvimento, direito de propriedade sobre o patrimônio comum

da humanidade, o direito à defesa de ameaça de purificação racial e genocídio, entre outros.

Podemos dizer que a tutela dos direitos da solidariedade é uma das dimensões mais importantes da cidadania contemporânea, assegurando uma qualidade de vida melhor pra população, um meio ambiente equilibrado, serviços públicos eficientes. Com isso, podemos destacar a importância do Ministério Público para impor ao poder público e à sociedade civil medidas concretas que assegurem sua efetividade (SARMENTO, 2011).

1.2.4 Direitos humanos da 4ª geração

Essa geração não está plenamente configurada. As opiniões dos doutrinadores são divergentes em relação ao seu conteúdo, discordando muitos, inclusive, da sua existência. Apenas defendem que ela se desenvolve em dois eixos: os direitos da bioética e os direitos da informática.

Os direitos da bioética surgiram dos litígios decorrentes do avanço da biotecnologia e da engenharia genética. No discurso jurídico é citado o suicídio, a eutanásia, o comércio de órgãos humanos, o aborto, o transexualismo, a procriação artificial, a manipulação do código genético e a clonagem de seres humanos. (SARMENTO, 2011).

Em relação ao direito da informática, ou seja, produto da Sociedade da Informação e suas complexas formas de expressão comunicativa, pode-se dizer que as relações intersubjetivas nascem de atividades relacionadas à informática e seus derivados. O grande desafio dessa geração é a solução de litígios que envolvam o comércio virtual, a pirataria, a invasão de privacidade, direitos autorais, entre outros.

2 DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

O termo “direitos” humanos pode-se dizer que é bem próximo da ideia de Direito Natural, presente nos séculos XVII e XVIII, uma vez que funciona como uma garantia para a dignidade da pessoa humana e de igualdade entre os seres, além de ter a função reguladora da legitimidade dos sistemas políticos e ordenamentos jurídicos. Todas definições de direitos humanos convergem para algo que é inerente à natureza do homem. Em relação a isso, o relator da Comissão de Direitos Humanos (CES – ONU), Charles Malik, afirmava em 1947, que:

A expressão “Direitos do Homem” refere-se obviamente ao homem, e com ‘direitos’ só se pode designar aquilo que pertence à essência do homem, que não é puramente acidental, que não surge e desaparece com a mudança dos tempos, da moda, do estilo ou do sistema; deve ser algo que pertence ao homem como tal.

Qualquer pessoa que luta por qualquer direito seu terá significado em qualquer lugar. A luta pela moradia, por exemplo, acontece em qualquer parte do mundo, e todos tem o mesmo significado independente de religião, costumes, línguas, todos buscam o mesmo direito. Esse ‘direito’ é o que chamamos de Direitos Humanos, baseado no princípio de respeito em relação ao indivíduo, ou seja, é um Direito Universal.

Obviamente que, os direitos humanos nem sempre tiveram a devida importância. Até chegarmos aos direitos garantidos e assegurados pelas Nações Unidas, houve guerras. No final da Segunda Guerra Mundial surgiu a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Em relação aos direitos individuais e coletivos constantes na Declaração Universal de Direitos Humanos, é garantido o respeito à dignidade da pessoa humana. Esta declaração é configurada como a “bíblia social”, em que, na sua formulação, foram juntadas diversas diretrizes que acompanharam o homem desde a sua primeira conscientização como indivíduo proeminentemente como social. Seus preceitos, se respeitados e aplicados, o Brasil estaria levantando o estandarte da justiça social.

Atualmente, os Direitos Humanos necessitam de uma Declaração que os destaque, e que se tornam os homens cientes da sua existência. A base disso tudo se encontra na educação.

O respeito aos direitos humanos está ligado ao princípio democrático e, os objetivos visados pelo Estado brasileiro compreendem a construção do que a Carta Magna denomina uma sociedade justa, livre e solidária. E, inclusive, em relação ao nível jurídico, é proibido o preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas discriminatórias.

Quem detém o poder sobre o Estado é o povo, que tem o direito à cidadania. A cidadania possui 3 (três) elementos principais conforme expressa a Carta Magna em seu artigo 1º, inciso II: é composta pelos direitos civis (necessários à liberdade individual), os direitos políticos (direito de participar no exercício do poder político como um membro de um organismo investido de autoridade política) e os direitos sociais (desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões da sociedade). A Carta Magna de 1988 destaca-se porque começa com um homem, tendo sido escrita por um homem, diferentemente das 7 (sete) Constituições anteriores e, se espelha nos princípios da Carta Universal de Direitos Humanos.

Embora o povo tenha direito à cidadania, o Brasil carece da mesma, pois a situação atual dos direitos humanos encontra-se ainda em face de consolidação e, para haver um Brasil melhor, devemos ter melhores cidadãos.

Há uma grande necessidade de mutação cultural, e, conseqüentemente, uma transformação nas práticas dos Governos dos Poderes, dos Poderes da República, enfim, de toda a sociedade. Devemos ter cidadãos que atuem sobre o meio social, transformando-o e originando uma nova civilização nacional. Afinal, o cidadão é participante de uma comunidade de interesses, solidário com o seu semelhante. É preciso educar para o respeito, para a verdade, para o amor. Educar para a formação de indivíduos justos, com princípios bons. Com advento de uma nova civilização, formada por indivíduos cuja inspiração maior é o amor, alcançar-se-á a

concretização do respeito aos Direitos Humanos, a reverência à criatura humana (DIREITOS HUMANOS..., 2015).

2.1 Legislação protetiva

Ainda é enfrentado pelo Sistema de Justiça, vários desafios ao combater impunidade e acolher a mulher, criança, adolescente, idoso, pessoa doente ou deficiente que é vítima de agressão em casos de violência doméstica. Entre eles, estão a expansão dos serviços especializados, a capacitação de profissionais sobre a violência de gênero e, principalmente, a garantia de que a segurança prevista nas medidas protetivas de urgência se concretize, segundo recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

As medidas protetivas são consideradas essências entre os mecanismos e regras que buscam coibir essa violência e melhorar o atendimento à pessoa vítima de violência doméstica, na avaliação do juiz Álvaro Kalix Ferro, representante do CNJ na Coordenação Nacional da Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha e presidente do Fonavid (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher).

Devemos dar bastante destaque a rapidez em expedir a medida e o empenho em garantir seu acompanhamento que são considerados, tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo Executivo, elementos essenciais para evitar o homicídio das vítimas de violência doméstica.

2.1.1 Violência doméstica contra a mulher - Lei Maria da Penha

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno histórico. Havia a figura patriarcal, em que o pai era o eixo da família e todos os demais eram submissos e, sua mulher, era tida como um ser sem expressão. A Idade Média merece ênfase, pois foi o período em que essa subjugação tomou uma conotação estrutural.

Embora a Constituição Federal de 1988 vise que não há desigualdade entre homens e mulheres, ainda aparece essa ideia de família patriarcal e desigualdade entre os sexos. Um exemplo é nas relações de trabalho. Mesmo depois de vários movimentos, há mulheres que têm medo por não serem compreendidas, se sentindo assim, incapazes, e assim não fazem nada para que a violência sofrida por elas não acabe.

A Lei nº 11.343/06 é conhecida como Lei Maria da Penha. É chamada assim em decorrência da história de vida de uma farmacêutica chamada Maria da Penha Maia Fernandes, moradora da cidade de Fortaleza – Ceará, vítima de violência doméstica, tornou-se pública.

Inconformada com a omissão da Justiça Brasileira, por não ter aplicado medidas de investigações e nem mesmo alguma punição, a repercussão do caso de violência doméstica sofrida por Maria da Penha foi além do âmbito nacional. A vítima, juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o comitê Latino- Americano de Defesa dos direitos da Mulher (CLADEM) denunciou o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ao final de todos os trâmites legais, a Comissão enxergou a falta de cumprimento do compromisso do governo brasileiro de agir adequadamente à violência doméstica do crime até a elaboração do relatório nº 54/2001, verificada também, por decorrência da lentidão da justiça e da inutilização de recursos, a impunidade, verificando-se então que, o Estado brasileiro não aplicou as normas internas constantes das convenções por ele aplicadas. Como sanção, foi imposto ao governo brasileiro, o pagamento de indenização e foi responsabilizado por negligência e omissão em relação à violência doméstica.

O pontapé inicial do projeto da lei Maria da Penha foi dado no ano de 2002, sendo elaborado com a participação de 15 ONG's que trabalhavam com a violência doméstica. O grupo de trabalho responsável pelo projeto foi criado pelo Decreto 5.030/2004.

Helena Omena e Mônica Melo (1998) demonstram que a essa Lei vem mais como uma forma de ações afirmativas, trazendo o princípio não só da igualdade

material, mas o da dignidade humana, igualando o status de homem e mulher. A existência de uma proteção a mais para as mulheres tem a finalidade de ultrapassar aquela barreira da igualdade meramente formal para buscar uma igualdade material da mulher em relação ao homem, compensando eventuais desigualdades historicamente arraigadas em nossa cultura.

Em seu teor, a Lei Maria da Penha, ou seja, Lei 11.340/2006 define violência doméstica em seu artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Ressaltamos, em relação à ação e a omissão citadas no caput do parágrafo 5º, que é necessário que elas ocorram na unidade doméstica ou familiar, ou, até mesmo, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Não necessitam residir na mesma residência, basta que a agredida e o agressor mantenham ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar.

A violência psicológica está demonstrada no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006:

Artigo 7º, inciso II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A violência emocional se concretiza quando o agente ameaça, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer ao fazer isso, ou seja, agressão emocional. Essa violência é a mais frequente e a menos denunciada. O interessante é que para a configuração do dano psicológico não é necessária a realização de perícia ou de laudos técnicos. Ela, tão somente reconhecida pelo juiz, já é fonte de medida protetiva de urgência.

Esse tipo de violência, além de afetar a vítima de forma direta, ela também atinge aqueles que convivem ou presenciam a situação de violência. Um exemplo claro são os próprios filhos, que testemunham esse tipo de violência e, muitas vezes, podem passar a tratar de forma igual ou semelhante à própria irmã, colega de escola e, no futuro, suas namoradas.

Em se tratando da violência física, a mesma está descrita no artigo 7º, inciso I da Lei 11.240/2006: “Artigo 7º, Inciso I: - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;”

Mesmo que o agressor não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda a saúde da mulher e/ ou o corpo constitui a violência física. Esse tipo de violência pode deixar sinais ou sintomas que facilitam a sua identificação: hematomas, arranhões, queimaduras e fraturas. Pode também, em razão do estresse crônico, gerar sintomas físicos como exemplo, dores de cabeça, fadiga crônica.

A violência sexual está no artigo 7º, inciso III da Lei 11.340/2006:

Artigo 7º, Inciso III: - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

A violência sexual abrange uma variação de atos ou tentativas de relação sexual, seja fisicamente forçada ou coagida, que se dá tanto no casamento bem como em outros tipos de relacionamentos.

Esse tipo de agressão acaba por provocar na vítima, muitas vezes, vergonha, medo e culpa, o que as faz decidir, quase sempre, por ocultar a situação.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica também reconheceu a violência sexual como violência contra a mulher.

Outro tipo de violência que temos, é a violência patrimonial, que está no artigo 7º, inciso IV:

Artigo 7º, Inciso IV: - IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Essa violência se concretiza no ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar. Quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais admitir a escusa obrigatória; é violência patrimonial “apropriar” e “destruir”.

E, por último, a violência moral está no mesmo artigo dos outros tipos de violência, mas em seu inciso V: “Artigo 7º, inciso V: - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

Esse tipo de violência tem proteção penal nos delitos contra a honra, calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime. Na injúria, não há atribuição de fato determinado, mas na difamação há atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação

consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.

Para que esse tipo de violência não ocorra ou que, após ocorrer esse tipo de violência, as mulheres tenham algum tipo de proteção, foram criadas as medidas protetivas. Essas medidas protetivas visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. Obviamente que, para serem adotadas essas medidas, há necessidade da constatação da prática de conduta que caracterize a violência contra a mulher, desenvolvido nas relações domésticas ou familiares.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão no artigo 22 da Lei 11.340/2006:

Artigo 22: - Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (grifo do autor).

Essas são as medidas protetivas voltadas a quem pratica a violência doméstica, ou seja, o agressor, ficando sujeitas a obrigações e restrições.

Já, as medidas protetivas de urgência ligadas à ofendida estão elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/2006:

Artigo 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O artigo 23 então está ligado à proteção à vítima; e o artigo 24 trata do patrimônio do casal, bem como dos outros bens particulares da ofendida.

Atualmente, as mulheres agredidas se escondem e omitem a triste realidade, pois vivem amedrontadas diante das ameaças sofridas por seus parceiros. Aquela cultura machista, lá de antigamente, ainda se faz presente nos dias de hoje e, inclusive, tem destruído famílias. Foi tentando terminar com essa situação que

surgiu a Lei Maria da Penha, encorajando-as a pedir ajuda e soluções em relações a esses tipos de violências sofridas pelas vítimas, para quem sabe, dar fim um fim na realidade violenta vivida em suas residências.

Sabemos que toda violência doméstica e familiar praticada contra a mulher que traga ofensa à integridade física, se trata de lesão corporal. Para ser configurado esse tipo de lesão há necessidade da vítima sofrer algum dano no seu corpo, podendo futuramente prejudicar a sua saúde e, inclusive, abalos psíquicos.

A proteção das vítimas de violência doméstica não fica somente sob responsabilidade do Direito Penal. O Estado deve implantar programas para que os agressores sejam submetidos e tratados:

Uma delas é a limitação de final de semana. (CP, art. 43, VI). Seu cumprimento consiste na obrigação do réu permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (CP, art.48). Durante esse período faculta a lei que sejam ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas (CP, art.48, parágrafo único; LEP, art. 152).

A Lei 11.340/2006 que cria possibilidades para prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelece algumas medidas de proteção às mulheres. Pois, se é possível prevenir, punir, é possível também impedir, evitar e acabar com todas as formas de violência contra a mulher. E, as medidas protetivas são justamente para proteger a vítima de seu agressor. Se, por um lado essa Lei é aplicada com eficiência, por outro, falham órgãos competentes para executá-la mediante a falta de estrutura e, inclusive, há falhas na sua aplicabilidade e isso se dá no Poder Executivo, Judiciário e no Ministério Público gerando impunidade na apuração do fato em si.

Enquanto a lei garante direitos às mulheres violentadas, o Estado é negligente quando não são tomadas as providências em coibir e prevenir atos contra a mulher, já que a Lei Maria da Penha é eficiente na sua aplicação, pois determina a punição a quem comete violência doméstica. Falta responsabilidade na ação do poder público e possibilidades de ações corretas na criação de projetos, onde deem segurança as mulheres que são agredidas por seus companheiros.

Por fim, muitos homens ainda vêem as mulheres como objetos, gerando o crescimento independentemente da modernidade e dos direitos iguais. Como vimos, a principal manifestação de violência doméstica é a de natureza física, ocorrendo ameaças, brigas e, muitas vezes, consequências letais.

Essa lei chamada como Maria da Penha, foi criada para atender exigências impostas por acordos internacionais feitas pela Convenção de Belém do Pará, com o principal objetivo de criar mecanismos para prevenir a violência doméstica familiar contra a mulher. Entende-se, inclusive, que essa Lei é constitucional, podendo ser aplicada para os dois sexos, mas os homens machistas se recusam a prestar queixa contra sua agressora e se calam com vergonha da violência sofrida, pelo simples fato de que o homem jamais pode ser violentado por sua mulher ou até mesmo o que vão pensar as pessoas em relação a isso, e de uma forma extremamente ignorante, colocando em risco até a sua masculinidade.

Com a visão de assegurar condutas violentas praticadas pelo agressor, que a Lei Maria da Penha elencou medidas de proteção, sendo possível a aplicação da prisão preventiva, espécie de prisão cautelar, desde que comprovado os indícios de autoria e materialidade.

2.1.2 A legislação brasileira e o idoso

A Constituição Federal de 1988, de forma generalizada, em seus artigos 1º e 3º, apresenta fundamento da dignidade humana e os objetivos fundamentais da República são o de promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação em face de cor, raça, idade, sexo.

A idéia da dignidade humana é uma idéia universal. Como exemplo, nos países democráticos a dignidade do cidadão é um dos principais temas constitucionais e que esse tema encontra-se na Declaração dos Direitos Humanos.

A Constituição Federal de 1988, além de apresentar disposições genéricas nas quais pudessem incluir os idosos, em seu artigo 229 estabelece aos filhos

maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, enfermidade ou carência. E, inclusive, o artigo 230 estipula que a família, a sociedade e até mesmo o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas.

A autora Pérola Melissa V. Braga (2005, p. 108), quando apresenta garantido todos os direitos pela Constituição, se tratando de idoso, o direito à vaga engloba longevidade, envelhecimento com dignidade, respeito, proteção e inserção social. Em se tratando de direito à liberdade, deve ser propiciado por meio de providências concretas por parte do Estado, da sociedade e independência familiar e social, através de providências assistenciais e previdenciárias. Em se tratando de direito à igualdade, deve equiparar-se aos idosos os mesmos direitos das pessoas que vivem em sociedade. E, ao direito à cidadania, a possibilidade do idoso conservar e analisar a realidade social e política, podendo criticar e atuar sobre ela.

Em relação ao direito do trabalho, é uma garantia constitucional que se deve estender-se ao idoso, de forma real e concreta, para que o mesmo possa promover seu próprio sustento. Quando se trata de integridade física, é sugerido que as garantias se deem de todas as formas possíveis, englobando a população para a conscientização de que o idoso tem as suas particularidades e que deverão ser respeitadas e até mesmo para a educação social, resgatando as boas maneiras no tratamento com idosos.

Acrescentando essa ideia, Alexandre de Moraes (2007, p. 805) complementa:

mais do que reconhecimento formal e obrigação do estado para com os cidadãos da terceira idade, que contribuíram para seu crescimento e desenvolvimento, o absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional da consagração da dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento àqueles que construíram com amor, trabalho e esperança a história de nosso país tem efeito multiplicador de cidadania, ensinando às novas gerações a importância de respeito permanente aos direitos fundamentais, desde o nascimento até a terceira idade.

Mas, de nada adianta possuir a legislação e não cumpri-la. Até porque, o que se vê hoje em dia, através de denúncias e reportagens, são abandono e violência contra idosos, seja por parte da sociedade ou por parte do governo. As autoridades competentes necessitam urgentemente tomarem iniciativas para o cumprimento da lei.

O constituinte foi bem claro ao estabelecer meios legais para que o idoso deixe de ser discriminado e receba o tratamento adequado. Foi extremamente claro e preocupado no tocante à individualização da pena, no artigo 153 § 2º, 1, devendo o mesmo cumpri-la em estabelecimento penal distinto.

Os artigos 127 e 129 da Constituição Federal reservam ao Ministério Público a defesa dos direitos coletivos da sociedade, incluindo-se os idosos. Em seu artigo 134, os idosos devem procurar e contar com ajuda da Defensoria Pública. E, também, deve ser beneficiado com todas as garantias constitucionais.

Para o idoso que não faça parte do seguro social, a Constituição, em seus artigos 203, V, e 204, assegura a prestação de assistência social à velhice.

Rulli Neto (2003, p. 239), contribui para esse entendimento, apresentando o seguinte:

O benefício de prestação continuada (anteriormente chamado de pensão vitalícia) será devido após o cumprimento pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias, após, cumpridas as exigências.

Esse benefício, então concedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, é pessoal, intransferível, não podendo ser acumulado a qualquer outro benefício concedido pela previdência social.

Em relação ao idoso abrigado em asilo, o mesmo tem direito ao benefício de prestação continuada, podendo os dirigentes dessas instituições serem procuradores junto ao INSS.

Braga (2005, p. 161) diz verdadeiramente, em relação à sociedade, que a mesma só irá evoluir quando realmente conhecer todos os ciclos de vida.

quando o brasil reconhecer o potencial de seus membros idosos, passará a lutar para que o direito os reconheça como cidadãos. e, finalmente, se os idosos tiverem sua cidadania reconhecida e garantida, será possível dividir entre a família, o estado e a sociedade, a responsabilidade e o prazer de cuidar daqueles, que estão envelhecendo.

quando estivermos neste grau de evolução, estaremos conquistando o nosso próprio espaço no futuro e resguardando a nós mesmo um envelhecimento digno.

neste momento, podemos nos identificar como uma sociedade ética, que reconhece todos os ciclos da vida e os preserva sem distinção. a criança, o adolescente, o adulto e o idoso têm o mesmo espaço social e o mesmo direito ao respeito, respeito esse entendimento na sua força mais ampla.

Vale lembrar que os idosos, além de receberem garantia e proteção da Constituição Federal, possuem também alguma regra dedicada a eles no Direito Civil, Tributário e Previdenciário.

Em se tratando da Política Nacional do Idoso, foi através da promulgação da Constituição Federal de 1988 que surgiram as leis que realmente tornaram reais os direitos e garantias dos idosos. A primeira delas foi a lei 8.842 de 04 de janeiro de 1994, normatizando os direitos sociais dos idosos, garantindo integração, participação efetiva como cidadãos e autonomia.

Essa lei foi criada através das reivindicações feitas pela sociedade, com a participação de idosos em plena atividade, aposentados, educadores, entre outros. Contudo, essa legislação não tem sido eficientemente aplicada, pois de nada adianta se os Ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer elaborarem proposta orçamentária no âmbito de suas competências, visando o financiamento de programas nacionais compatíveis com a Política Nacional do Idoso se não for uma ação pública conjunta com os órgãos de educação, de assistência social e de saúde.

Obviamente que, não será só com ajuda desses Ministérios que os idosos obterão seu verdadeiro reconhecimento. É de suma importância a ajuda da família, assumindo seu verdadeiro papel no amparo ao idoso.

Em resumo, essa Política Nacional dos Idosos, citada anteriormente, tem como objeto promover a longevidade com qualidade de vida, mas não somente às pessoas idosas, mas sim para todos nós, pois nós também um dia seremos pessoas idosas e iremos querer ter nossos direitos e nossas garantias. E para isso, precisamos, desde cedo, impedir alguma forma de discriminação e preconceito contra o idoso, pois ele é o destinatário das transformações a ser efetivadas através desta política.

É preciso continuar sendo debatida essa situação e reivindicada em todos os espaços possíveis, porque somente a mobilização permanente da sociedade será capaz de levar alguma esperança e fé de que o processo de envelhecimento terá uma nova visão e, inclusive, para desabar esse abismo entre a lei e a realidade.

O Estatuto do Idoso é outra forma de garantia e direito dos idosos. Foi aprovado pelo Senado Federal e sancionado pelo Presidente da República em 01 de outubro de 2003, depois de seis anos de espera. Seu maior objetivo é garantir dignidade ao idoso e de dar continuidade ao movimento de universalização da cidadania, levando até o idoso a esperança de que suas necessidades estão realmente garantidas.

Como o Estado cria boas leis, o idoso tem instrumentos necessários se fortalecer como cidadão, conquistando sua autonomia, independente da idade em que se encontra.

Moraes (2007, p. 805) afirma:

Ao garantir atendimento preferencial, imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços da população, viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações, capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos, estabelecimento

de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento e garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais, entre outras formas de prioridade à terceira idade, a nova legislação brasileira reconheceu, como se faz nos países europeus, o envelhecimento como um direito social, a ser devida e especificamente protegido.

A nova legislação será mais um valioso instrumento para a continuidade do trabalho prioritário que o Poder Público deve realizar defesa da efetividade dos direitos da terceira idade.

O Estatuto do Idoso criou um sistema inteiro de proteção ao idoso, diferentemente de como era antes, que foram criados somente direitos.

Para Sousa (2004, p. 180), o ser humano é um ser social e a sua história é a história da sua família. A manutenção dessa raiz amolda-se à estrutura da nossa sociedade brasileira, na medida em que o comportamento do povo é o reflexo do comportamento familiar.

Ainda, em relação às mudanças que se espera, Sousa (2004, p.178) complementa:

Com o envelhecimento populacional e a ascensão dos direitos humanos, os idosos estão obtendo a revalorização e o reconhecimento de seus direitos na atual sociedade, mas, ainda que legislações de âmbito federal, estadual e municipal estabeleçam atendimentos prioritários, ocorrem diuturnamente descumprimentos impunes.

Situar o idoso no seio da família, individualiza-lo como cidadão é, portanto, imperioso para garantir todos os seus direitos previstos nos ordenamentos jurídicos, os quais existem em função do homem e da sociedade.

Para finalizar, mesmo com algumas falhas, o Estatuto do Idoso é uma grande conquista. E para realmente ele se concretizar totalmente devemos de princípio, tratar melhor e com dignidade os cidadãos idosos no nosso dia a dia, e não somente esperar e culpar o governo e instituições pelas falhas apresentadas com os mesmos. Devemos agir em conjunto, estando toda a população envolvida, para que possamos conseguir o que realmente queremos, ou seja, que o idoso seja realmente reconhecido como cidadão e que ele tem seus direitos e garantias e as mesmas deverão ser cumpridas.

Há sim uma grande evolução em relação aos direitos protetivos dos idosos, cabendo a nós, cidadãos, dar continuidade a esta evolução, a esta conquista, contribuindo para que as leis atuais e que as futuras leis possam ser cumpridas corretamente.

2.1.3 Violência no âmbito familiar: crianças e adolescentes

Quando falamos na formação do caráter de algum indivíduo, não temos dúvida que a família possui um papel fundamental para isso. Independentemente da situação social ou econômica da família, esse é um dos seus deveres.

Hoje em dia, graças às lutas feministas e também aos avanços contraceptivos, as famílias sofrem mudanças. A mulher, por exemplo, exerceu e ainda exerce um papel fundamental para a mudança do atual conceito de família. Ela, atualmente, é vista como uma mulher independente e cuidadora de seu lar.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafos 7º e 8º mostra que a família, a base da sociedade, tem especial proteção do Estado:

§ 7º - Fundado nos *princípios da dignidade da pessoa humana* e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado proporcionar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Consta então, na nossa Constituição Federal, que o Estado é o responsável pela assistência à família, e, assim, as famílias e o próprio Estado são responsáveis pela proteção integral da criança.

E em relação à proteção integral da criança e adolescente como responsabilidade da família, infelizmente, hoje em dia, vivenciamos através de denúncias e reportagens, agressões físicas e psíquicas de pais em seus filhos no âmbito familiar. A violência praticada contra crianças e adolescentes em seu próprio

lar consiste em agressões físicas, sociais e psicológicas, ou seja, qualquer ato que impeça o desenvolvimento deles. E quando falamos em desenvolvimento deles, estamos falando também de qualquer ato que fira o crescimento físico, psicológico ou social da criança e do adolescente. E, inclusive, dos castigos aplicados, das humilhações diante de pessoas, a omissão e a negligência que pode lhe causar seríssimos prejuízos.

Esse fenômeno de violência contra crianças e adolescentes não se faz presente somente nas classes baixas, como pensam. Ela atinge desde as classes mais baixas até as classes mais altas.

Em relação a esses maus tratos, Elisabeth (2001, p. 88) acrescenta:

Os maus tratos à criança e ao adolescente intrafamiliar têm características mais perturbadoras que qualquer outro meio de violência em face daqueles. Isto porque a prática dela ocorre onde o menor deveria encontrar maior proteção, e a família que deveria ser sua protetora torna-se sua inimiga.

O desequilíbrio emocional dos pais em decorrência da vida moderna que levam, pode ser um dos fatores desencadeadores da violência com crianças e adolescentes. O que não pode acontecer é isso, as raivas cotidianas, angústias e desprazeres não devem ser extravasadas no âmbito familiar. Isso faz com que o relacionamento social daquela família seja na base de violência.

O poder exercido pelos pais quanto aos filhos é inegável, porém não pode ser exercido com excesso, pois se torna abusivo e autoritário. Em decorrência desse autoritarismo dos pais, crianças se sentem pressionadas ao tentar ir denunciar a violência, os maus tratos, ou até mesmo medo. Por isso que, muitas vezes, além de dependerem economicamente, socialmente e psicologicamente dos agressores, ficam anos sofrendo maus tratos com medo da consequência posterior à denúncia.

Para Schreiber (2001, p. 91):

A família deve ser um aconchego de amor, sem prática de violência em face da criança, devendo servir para dar apoio à pessoa em sua

vida, pois é nela que a criança e o adolescente desenvolvem seu processo de socialização e preparam-se para o exercício da cidadania.

Os registros de violência contra crianças e adolescentes é bem menor do que, por exemplo, os registros de violência contra mulheres. Isso pode ter como explicação outro tipo de violência contra esses membros dependentes da família, a omissão dos pais, amigos, professores, de qualquer pessoa da comunidade que não denunciem a violência ocorrida. Vale lembrar que, inclusive, os menores são têm capacidade de se defenderem sozinhos, ou necessitam ir até um órgão solicitar ajuda e não fazem por depender também, para isso, de seu próprio agressor.

Por fim, sabemos que existe violência doméstica, não só com mulheres e idosos, mas também com crianças e adolescentes. Porém, a aplicação é bem mais eficaz em relação às mulheres.

O artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal, sofreu alteração em relação às medidas cautelares, ou seja, a prisão preventiva do autor poderá ser decretada para garantir a aplicação eficiente das medidas cautelares de urgência, em casos de violência doméstica contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa doente ou deficiente. Porém, a legislação protecionista dos menores é bem incompleta em seus instrumentos preventivos ou punitivos em relação à violência que assola seus protegidos.

A nova solução jurídica e que, talvez pudesse mudar muita coisa em relação a essas vítimas de violência doméstica, seria a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha diretamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao Estatuto do Idoso, com o fim de prever maior tutela a seus protegidos. Afinal, criança, adolescente e idoso também merecem efetiva e concreta proteção.

2.2 O distanciamento do ser e do dever ser

Os direitos humanos asseguram, a qualquer indivíduo, sem distinção alguma, o direito à vida, à liberdade, ao trabalho, à saúde, à moradia, à educação e à liberdade. Esses direitos considerados fundamentais são resquícios da Revolução

Francesa e os seus três princípios: liberdade, igualdade e fraternidade. Esses princípios dão as garantias mínimas à pessoa humana de uma vida digna e têm plena vigência em todas as sociedades, mesmo que não regulamentadas e aceitas por todos os estados. Como são direitos naturais das pessoas humanas, devem ser exigidos de todos e podem, inclusive, ser exercidas contra todos os poderes, sendo eles legítimos ou não.

O grande problema que enfrentamos é o fato de não ser colocado em prática o que está na legislação, uma vez que temos uma Constituição que assegura e prioriza os direitos fundamentais e mesmo assim eles não são respeitados. A consequência desse não cumprimento está demonstrada no nosso dia a dia, com preconceito racial, trabalho infantil, pobreza, violência em seu amplo sentido, sistema prisional em péssimas condições de reabilitação.

Para Da Matta (1984, p. 95) vivemos numa cultura caracterizada por incoerências, onde as regras são ditadas pelas relações de amizade e não pelas leis que defendem os direitos da maioria. Um exemplo está na questão de reclamar do Poder Público, reclama-se do Poder Público, mas é feito de tudo para burlar o imposto de renda. Ainda, em relação a esse pensamento, Da Matta traz esse questionamento:

Entre a desordem carnavalesca, que permite e estimula o excesso, e a ordem, que requer a continência e a disciplina pela desobediência restrita às leis, como é que nos, brasileiros, ficamos? Qual a nossa relação e a nossa atitude para com e diante de uma lei universal que teoricamente deve valer para todos? Como procedemos diante da norma geral, se fomos criados numa casa onde, desde a mais tenra idade, aprendemos que há sempre um modo de satisfazer nossas vontades e desejos, mesmo que isso vá de encontro às normas do bom senso e da coletividade em geral? (DAMATTA, 1984, p. 95).

Em resposta à pergunta de Da Matta (1984), ainda há muito o que nosso país avançar, pois o povo de um modo geral e até mesmo se formos analisar cidadão por cidadão, não consegue respeitar o direito do próximo nas mínimas atitudes do cotidiano. E esse desrespeito é observado em todas as classes sociais, desde o favelado que rouba a luz pública até ao milionário que constrói imóveis em área de proteção ambiental. E, não só nessas situações, mas de um modo geral, o que vale

é o benefício próprio, independentemente se você está usando da liberdade do outro ou violando os direitos do próximo.

Para tentarmos mudar essa realidade, devemos reduzir essa distância enorme que existe entre o discurso e a prática. Não adianta cobrarmos do vizinho se fizemos igual ou pior que ele, não adianta culparmos quem está passando por cima desses direitos se também passamos quando se trata do nosso benefício. Necessitamos começar essa mudança precisa começar de dentro de nós, de dentro do nosso bairro, da nossa rua, da nossa cidade, para que possamos, assim, tentarmos reverter essa situação em que se encontramos, e concretizarmos o objetivo de todos: um país melhor, um país que cumpra o que está no papel e que mude seu modo de pensar e suas atitudes.

2.2.1 Lei de Execução Penal e o sistema prisional

Como falamos anteriormente, o grande desafio está em colocar em prática o que está escrito na nossa lei, no nosso ordenamento jurídico. E uma grande preocupação de todos os cidadãos é a questão do sistema prisional e sua ineficácia.

A Lei de Execução Penal é a norma jurídica que tem por objetivo efetivar as disposições da sentença e proporcionar condições harmônicas para a reintegração social do condenado num sistema prisional e, inclusive, objetiva a humanização conservando o apenado todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, sendo que esta sempre deve ser respeitada.

O maior desafio de está na eficácia dessa lei, ou melhor, na ineficácia dela. Podemos começar pelo direito à saúde do apenado, esse direito é negado desde o princípio, até o direito de ressocialização, de autoestima. Como podemos cobrar algo do sistema se o próprio sistema agride o apenado, incentivando a sociedade a prática de atos preconceituosos.

Os objetivos da Lei de Execução Penal estão elencados em seu Artigo 1º:

Art. 1º: A Execução Penal tem por objetivo efetivas as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Vejamos que há um grande descompasso entre a lei e a realidade, tornando-se uma grande utopia frente à falência do Estado. O cárcere é um local de vingança, sofrimento e aflição que não reeduca e muito menos ressocializa. Em relação a isso, Mirabete (2002, p. 27) afirma:

Desde o início da vigência da lei, havia uma convicção quase unânime entre os que militam no exercício da aplicação do direito de que a Lei de Execução Penal era inexecutável em muitos de seus dispositivos e que, por falta de estrutura adequada, pouca coisa seria alterada na prática quanto ao cumprimento das penas privativas de liberdade e na aplicação da lei com relação às medidas alternativas previstas na nova legislação. Embora se reconheça que os mandamentos da lei de Execução Penal sejam louváveis e acompanhem o desenvolvimento dos estudos a respeito da matéria, estão eles distanciados e separados por um grande abismo da realidade nacional, o que a tem transformado, em muitos aspectos, em letra morta pelo descumprimento e total desconsideração dos governantes quando não pela ausência dos recursos materiais e humanos necessários a sua efetiva implantação.

Todavia, o que devemos entender é que o apenado está em desvantagem, o cárcere é um sistema falho, onde o Estado, ao invés de se fazer presente, está ausente, não permitindo, de fato, a inserção de políticas para combate ao mundo do crime.

É necessário planejar uma política de divulgação da humanização da execução penal e a sociedade deve priorizar os direitos humanos e impor que o apenado tenha um tratamento adequado para sua reabilitação, sendo que esse retorno à sociedade é inevitável, pois vivemos num país que não existe pena de morte ou prisão perpétua. O que não se pode deixar é que isso não mude, é necessário exigir melhoras no sistema prisional, exigir atitudes do Estado para que se enxergue que essa inércia do mesmo só causa repúdio do apenado, dificultando sua reabilitação ao mundo que ele retornará.

Pouquíssima coisa é feita para mudar essa realidade, é necessário que se mude essa inércia, não só do Estado, mas da sociedade como um todo, e exigir

respostas positivas do Estado, pois a ineficácia da Lei da Execução Penal está explícita na realidade do sistema prisional, falida, inalcançável e inaplicável. Ou terá que ter modificações em relação a esse cumprimento do conteúdo que está na Lei, ou irá continuar essa carta de intenção (MIRABETE, 2015).

CONCLUSÃO

Com esse trabalho de conclusão de curso, podemos ver o conceito de Direito Humanos, e, chegou-se a conclusão que a conceituação dele é muito ampla e, inclusive, todas as definições convergem para algo que é inerente à natureza do homem. Sua evolução foi gradativa e seu reconhecimento levou alguns anos, depois de muita luta por parte da sociedade.

Vimos também as gerações dos direitos humanos que se dividem em três gerações, e, para alguns autores, em quatro gerações. A primeira geração é marcada pela liberdade, a conquista da liberdade, liberdade religiosa, abrangendo os direitos civis e políticos, chamados também de direitos de resistência. São direitos contra o Estado. A segunda geração foi marcada pelos direitos sociais, culturais e econômicos. Esses direitos exigem a atividade do Estado, atendendo às necessidades da população. A terceira geração é identificada como direito à fraternidade, direito à paz e a autodeterminação dos povos. Por fim, a quarta geração ainda está em fase de construção teórica. São os direitos à democracia, à informação e têm por escopo integrar o cidadão nas decisões políticas tomadas pelos entes governamentais.

A violação dos direitos humanos em situações de violência doméstica é algo que ainda necessita de reparo, principalmente na efetividade da Lei. É claro que já tivemos um grande avanço em relação a isso, na qual já foram reconhecidos esses direitos e já foram impostos direitos e garantias às vítimas de violência doméstica, porém cabe aos órgãos competentes executar adequadamente a Lei que ampara as vítimas de violência doméstica. É necessário também mostrar que existem meios de

serem solucionadas as agressões e incentivar à vítima a registrar ocorrência, a denunciar para que as devidas medidas e punições sejam providenciadas.

A partir desse estudo verifica-se que temos muito o que evoluir em relação a direitos humanos. Que os direitos humanos foram méritos, conquistas e que não podemos deixar que nos tirem esse direito que demoramos a conquistar. Devemos sempre lutar para que esses direitos humanos sejam, efetivamente, concretizados no nosso meio social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Lei Maria da Penha**: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. 113.

_____. **Estatuto do idoso**: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

_____. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

_____. **A Era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRAGA, Perola Melissa V. **Direitos do idoso**. São Paulo: QuartierLatin, 2005.

CURY, Myriam Therezinha. Violência Doméstica e de Gênero. Revista Justiça & Cidadania, n. 102, janeiro de 2009, p.18.

DAMATTA, R. **O que faz o Brasil, Brasil?**, Rio de Janeiro: editora Rocco, 1984.

DAMATTA, R. **A casa e a rua**: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: editora Rocco, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIREITOS humanos no Brasil. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/romualdoflaviotropia/direitoshumanosbras il.htm>>. Acesso em: 5 maio 2015.

DIREITOS humanos. Disponível em: <http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos>. Acesso em: 5 maio 2015.

FRANKENBERG, Günther. **A gramática da constituição e do direito**. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LOEWENSTEIN, Karl. **Conteúdo jurídico**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 7 maio 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, José Afonso de. VOLPATO, Eliane Cristina Francisco. **Violência: relacionamento familiar e hipossuficiência**. Disponível em: <http://www.academus.pro.br/site/pg.asp?pagina=detalhe_artigo&titulo=Artigos&codigo=1946>. Acesso em: 8 maio 2015.

PESSOA, Adélia Moreira. Direitos humanos e família: da teoria à prática. In: PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Família e dignidade humana Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo. IOB Thomson. 2006. P. 29-53

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra mulher: análise crítica e sistemática**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009, p.95.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2008.

RULLI NETO, Antônio. **Proteção legal do idoso no Brasil: universalização da cidadania**. São Paulo. Fiuza, 2003.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania. In: **Direitos humanos no século XXI**. Rio de Janeiro, 1998.

SARMENTO, George. **Direitos humanos e os desafios de sua efetividade**. Disponível em: <<http://www.georgesarmento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/Gera%C3%A7%C3%B5es-dos-direitos-humanos-e-os-desafios-de-sua-efetividade1.pdf>>. Acesso em: 8 maio 2015.

SCHREIBER, Elisabeth. **Os Direitos fundamentais da criança na violência intrafamiliar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

SOUSA, Ana Maria Viola de. **Tutela jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar**. São Paulo: Alínea, 2004.

SOUZA, Sergio Ricardo de. **Comentários a lei de combate a violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006**. Comentários. Artigo por Artigo, Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais. 2. ed. Rio de Janeiro: Juruá 2009.

